

DSAAI



B110045118R

18-03-2011

Ex.o Senhor
Presidente da Direcção
ARAN – Associação Nacional do Ramo Automóvel
Rua Faria de Guimarães, 631,
4200-291 Porto

ASSUNTO: Isenção de preenchimento de livrete individual de controlo para as viaturas pronto-socorro quando circulam, no raio de 100 km face ao local de afectação

Exmo. Sr:

Referenciando V. ofício CT-0068/2011/ATL de 17/02/2011, somos informar quanto à questão colocada que:

O Decreto-Lei nº 237/2007, de 19 de Junho, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2002/15/CE do Parlamento e do Conselho, de 11 de Março, relativa aos tempos de trabalho dos condutores móveis de transporte rodoviário ou afectos à exploração de veículos automóveis, dispensados da utilização do aparelho de controlo previsto no Regulamento (CEE) nº 3821/85, de 20 de Dezembro.

O âmbito de aplicação da mencionada Directiva encontra-se delimitado no respectivo artigo 2º nos termos do qual esta, *aplica-se aos trabalhadores móveis ao serviço de empresas estabelecidas num Estado-Membro e que participam em actividades de transporte rodoviário abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3820/85 ou, quando aplicável, pelo Acordo ETR.*

Nestes termos, ao referir-se apenas às actividades abrangidas pelo Reg.3820/85, a Directiva exclui do seu âmbito a actividade de transporte rodoviário sujeita ao regime do Regulamento nº 3821/85, pelo que o DL nº 237/07 (que transpôs aquela

Directiva), apenas se aplica à regulação dos tempos de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário ou afectos à exploração de veículos automóveis dispensados da utilização do aparelho de registo previsto no Regulamento nº 3821/85.

Para condutores sujeitos à utilização do tacógrafo, vigora o Regulamento (CE) nº 561/2006 (que veio alterar o Reg. 3821/85), que estabelece regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros.

Ora, a actividade assegurada por veículos pronto-socorro encontra-se, por força dos nº 1 e 2 da Portaria nº 222/2008, de 5 de Março (que redefiniu o regime de dispensa e isenção de uso de tacógrafo em vários transportes) e ao abrigo do art.3º do Reg. 561/2006, dispensada do uso de tacógrafo e isenta do disposto nos artigos 5º a 9º do referido regulamento (tripulação, tempos de condução, pausas e períodos de repouso).

Contudo, não se encontra, na opinião que se perfilha, dispensada do controlo previsto no DL nº 237/2007, de 19/06.

Efectivamente dispõe o nº 1 do art. 4º do referido DL que, no caso de trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo previsto no Regulamento (CEE) nº 3821/85, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) nº 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, ou previsto no AETR, o registo do número de horas de trabalho prestadas a que se refere o artigo 162º do Código do Trabalho¹ indica também os intervalos de descanso e descansos diários e semanais, de modo a permitir apurar o numero de horas de trabalho prestadas a todos eles.

¹ Actual artigo 202º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro

A forma do registo referido no número anterior ² é estabelecida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pela área de transportes, a já mencionada portaria nº 983/2007, de 27 de Agosto.

Esta portaria estabelece as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis e a forma do registo dos tempos de trabalho e de repouso de trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo previsto no regulamento (CEE) nº 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, ou no AETR.

E expressamente no respectivo artigo 1º dispõe a mesma portaria que:

- 1) *A presente portaria regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do Código do Trabalho;*
- 2) *A presente portaria estabelece ainda a forma do registo a que se refere o nº 1 do art.5º do DL nº 237/2007, de 19 de Junho;*
- 3) *O registo referido no número anterior aplica-se a trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.*

E acrescenta nos termos do nº 1 do art. 2º que, a publicidade dos horários de trabalho fixos dos trabalhadores referidos no nº 1 do artigo anterior é feita através de mapa de horário de trabalho, com os elementos e forma estabelecidos no art. 180º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho³, o qual deve ser afixado no estabelecimento e em cada veículo aos quais o trabalhador esteja afecto.

De acordo com o art. 3º da mesma portaria, o registo do tempo de trabalho efectuado pelos trabalhadores referidos no art. 1º, incluindo o prestado ao serviço

² Nos termos do nº 2 do art.4º do DL nº 237/2007, de 19 de Junho

³ Actual artigo 215º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro

de outro empregador, dos respectivos tempos de disponibilidade, intervalos de descanso e descansos diários e semanais, é feito em **livrete** individual de controlo devidamente autenticado, de modelo anexo.

Posto o que, deve considerar-se que, relativamente ao pessoal afecto à exploração do veículo automóvel, como os motoristas, à publicidade do horário de trabalho, com horário fixo, é aplicável o disposto na Portaria nº 983/2007, de 27/08, devendo ser afixado o mapa de horário de trabalho no estabelecimento e na viatura (art.2º) e, complementarmente utilizado um livrete individual de controlo autenticado pela ACT.

A aplicação à actividade assegurada por veículos de pronto socorro, do DL nº 237/2007 e da portaria nº 983/2007 é a solução que melhor acautela a segurança nos transportes, bem como a saúde e a segurança das pessoas em questão⁴, o que certamente a portaria nº 222/2008 não pretendeu desacautelar, ao dispensar a actividade em causa do uso de tacógrafo.

Acresce ainda que, o que fica exposto não prejudica a aplicabilidade regime de organização e publicidade dos tempos de trabalho, cujo objecto e conteúdo (nos termos dos artigos 216º e 218º do CT), decorra da negociação entre as partes envolvidas e os sindicatos representativos do sector.

Conclusões:

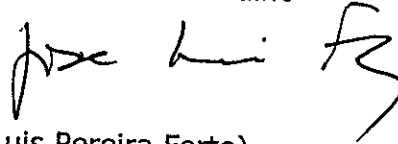
- ✓ As viaturas que asseguram serviços de pronto-socorro e que circulam num raio de 100 km face ao local de afectação, encontram-se dispensadas e isentas do uso de tacógrafo por força do disposto nos nºs 1 e 2 da portaria nº 222/2008, de 5 de Março (por referência também à al. f) do artigo 3º do Reg. 561/2006);
- ✓ A mesma actividade está, nos termos que antecedem, coberta tanto pela portaria nº 983/2007 como pelo DL nº 237/2007;

⁴ Vide ponto 4 da Directiva nº 2002/15/CE

- ✓ Posto o que, deve considerar-se aplicável à publicidade do horário de trabalho do pessoal afecto à exploração do veículo automóvel, como os motoristas, o disposto na Portaria nº 983/2007, de 27/08, devendo ser afixado o mapa de horário de trabalho no estabelecimento e na viatura (art.2º) e, complementarmente utilizado um livrete individual de controlo autenticado pela ACT;
- ✓ O exposto não prejudica a aplicabilidade de regime de publicidade dos tempos de trabalho diverso, que decorra de negociação colectiva nos termos e para os efeitos dos artigos 216º e 218º do CT.

Com os melhores cumprimentos.

O Inspector-Geral do Trabalho



(José Luis Pereira Forte)